

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**ANDRÉ LUIZ MARQUES MAZZEU
LUIZA APARECIDA DA SILVA SANTANA**

**OS IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES
CONSUMERISTAS**

**Contagem
2021**

DEDICATÓRIA

Dedicamos o presente estudo ao nosso querido orientador Herman Nebias Barreto, sem o qual nada disso seria possível. Obrigado por todo apoio, por acreditar em nosso potencial, não desistindo e não nos deixando desistir, pelas horas disponíveis, pelas incessantes dicas e pelo incondicional incentivo, o qual nos motiva a sermos pessoas melhores e profissionais mais qualificados.

Sempre gratos.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, gostaríamos de agradecer a Deus pela saúde, com a qual nos brinda todas as manhãs.

Aos nossos pais pela paciência e parceria nos momentos difíceis, que temos atravessado até aqui.

A nossa amizade, parceria e engajamento, onde, mesmo nos momentos difíceis, surtamos juntos e ultrapassamos juntos todas as adversidades.

Aos amigos e incentivadores, Fabiola Reis e Raphael Caetano, pela amizade, dedicação e auxílio nos momentos oportunos.

E por fim, más não menos importante, a nós mesmos, que lutamos, perseveramos e insistimos até o presente momento, para que este projeto, saísse do mundo das ideias e se tornasse realidade.

Por todo o exposto acima, somos gratos. Que Deus continue abençoando a todos, sempre.

OS IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

THE IMPACTS OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW ON CONSUMER RELATIONS

ANDRÉ LUIZ MARQUES MAZZEU¹
LUIZA APARECIDA DA SILVA SANTANA²
HERMAN NÉBIAS BARRETO (ORIENTADOR)³

Dedicatória. Agradecimentos. 1 Considerações Iniciais. 2 A Lei de Proteção de Dados e os motivos de sua criação. 3. Aspectos do Código de Defesa do Consumidor. 4. A Lei Geral de Proteção de Dados e suas influências no direito consumerista. 5. A eficácia e aplicação da LGPD. 6 Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O objetivo deste trabalho acadêmico é problematizar os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018) nas relações de consumo. O artigo explica porque o legislador criou a Lei geral de Proteção de Dados ao invés de alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014). A partir disso analisa criticamente as aplicações, impactos e transformações ocorridas desde da vigência da LGPD e a sua efetividade.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Código de Defesa do Consumidor. Relação de Consumo. Direito Digital.

ABSTRACT: The objective of this academic work is to discuss the impacts of the General Data Protection Law (Law n. 13.709/2018) on consumer relations. The article explains why the legislator created the LGPD instead of changing the Consumer Protection Code (Law n. 8.078/2019) and the Marco Civil da Internet (Law n. 12965/2014). Based on this, it critically analyzes the applications, impacts and transformations that have occurred since the LGPD was in force and its effectiveness.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA. Graduado em Turismo pelo Centro Universitário UNA. E-mail: <allmazzeu@gmail.com>.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA. Graduada em Jogos Digitais pela Universidade FUMEC. E-mail: <lu.isa.santana@hotmail.com>.

³ Orientador. Docente pelo Centro Universitário UNA. E-mail: <herman.barreto@prof.una.br>

Keywords: General Data Protection Law; Consumer Protection Law; Consumer Relationship;
Digital Law.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As constantes mudanças e evoluções tecnológicas trouxeram grande facilidade, comodidade e agilidade em muitos âmbitos jurídicos, econômicos e pessoais.

Pensa-se que essas mudanças tiveram um grande pontapé no início do século XX com toda a transformação que a *internet* trouxe, comodidade e agilidade em muitos âmbitos jurídicos, econômicos e pessoais. Segundo relata Orlando Silva⁴, em seu parecer para a comissão do projeto de lei 4062, grande parte da inspiração para o projeto advém do arcabouço europeu com a Convenção do Conselho da Europa nº 108, de 1981 “Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automático de Dados Pessoais⁵”. Onde já se cogitavam, com base nas experiências acumuladas, sobre as rápidas modificações que as grandes inovações tecnológicas sempre acarretam.

Assim, visando garantir e proteger o sigilo de informações de caráter pessoal, o Brasil entendeu que deveria se consignar a criação de uma lei capaz de gerar segurança jurídica em seu meio, a fim de não só trazer uma tranquilidade interna, isto é, para as pessoas de um modo geral que têm seus dados diariamente expostos no mundo cibernético, como também uma tranquilidade externa visando a credibilidade junto a países e mercados internacionais. Isso traria maior segurança em transações comerciais, fortalecendo o mercado, dando potencial visibilidade aos produtos nacionais e credibilidade nas transações internacionais em moedas virtuais, as quais tem hoje grande poder de atuação e movimentação no mundo globalizado.

Essas transformações acabam criando novos mercados e processos, dentre eles tem o surgimento da economia digital, isto é, a implementação de tecnologias, dispositivos digitais em processo de produção, comercialização e distribuição de bens e serviços na internet.

Voltando ao consumidor, que de uma forma geral é o mais afetado nessa conjuntura de transformações, tendo este, a todo momento, informações privadas compartilhadas e utilizadas de forma não regulada, mesmo após a criação e entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados e, apesar de todo o trâmite de regulação passado ao longo dos últimos dois anos, tem-se uma inadequação em relação ao cuidado com essas informações, o que deixa evidenciada a fragilidade em que se encontram os bancos de dados virtuais que seriam

⁴ PARECER DA COMISSÃO DO PROJETO DE LEI 4060. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066/>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁵ CONVENTION FOR THE PROTECTION OF INDIVIDUALS WITH REGARD TO AUTOMATIC PROCESSING OF PERSONAL DATA. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680078b37/>>. Acesso em 28 mar. 2021

responsáveis pela utilização otimizada das informações neles contidas de forma a restringir o acesso e repasse de tais dados a terceiros.

Busca-se no presente estudo explicar os aspectos principais da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018) doravante (LGPD)⁶ como as suas características, objetivos e a eficácia. Em seguida, se analisa as conexões da lei com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) e se demonstra a complementaridade de ambos os diplomas legais. Por fim se discute a efetividade da LGPD e se analisa o desempenho da autoridade federal para velar por sua aplicação.

Esta pesquisa de caráter qualitativo adota como metodologia a «abordagem holística» (RATTI, 2018, p. 378 e 390) defendida pela doutrina jurídica europeia, tendo em vista as semelhanças entre as técnicas de proteção fornecidas pela legislação consumerista e a legislação de proteção de dados em alguns aspectos cruciais que estimulam a sua análise comparada e sistemática.

Assim, para se compreender melhor a ideia, parte-se do pressuposto de que há uma pessoa vulnerável a ser protegida, no caso o consumidor, e verifica-se à similaridade entre as normas adotadas no contexto das relações consumeristas e na proteção do tratamento de dados e se ambas possuem a eficácia esperada.

Neste cenário, parece útil considerar e analisar as leis do consumidor e de proteção pessoal de dados com uma visão holística, para que se possa determinar qualquer similaridade existente entre as duas matérias, se a presente legislação promove uma proteção efetiva, se a adoção de diferentes ou adicionais técnicas legais poderia ser feita e se a aproximação holística é desejável. (RATTI, 2018, p. 378, tradução nossa).

Neste intuito, as análises advindas da pesquisa qualitativa apresentam os atuais resultados, tendo como base os textos do início da proposta, as discussões geradas e alterações feitas, a necessidade do mercado de reestruturação para adaptação, até sua vigência propriamente dita.

Nesse sentido, pode-se mencionar a proteção do direito à informação do consumidor e das pessoas cujos dados são colhidos e usados (art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor e art. 2º, II e art. 6º, VI da Lei Geral de Proteção de Dados). O reconhecimento do direito de arrependimento do contrato de consumo dentro de certo prazo (art. 49 do Código de Defesa do Consumidor) e a revogação do consentimento do tratamento dos dados pessoais a qualquer tempo (art. 8, § 5º da Lei Geral de Proteção de Dados). O estabelecimento de regras de defesa em juízo do consumidor e da pessoa que consentiu o tratamento de dados, em caso de litígio,

⁶ A partir de agora, apenas a sigla LGPD aparecerá ao longo do trabalho.

com algumas semelhanças (art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados).

Por último, em ambos os domínios legislativos são protegidos não só direitos subjetivos, porém direitos considerados fundamentais em face do fornecedor do bem ou serviço e do controlador e operador do tratamento de dados, designadamente a defesa do consumidor (art. 5º da Constituição Federal) e o direito à privacidade (art. 5º, X); a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (art. 5º, IV), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 5º, X), o livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, *caput*), a dignidade (art. 1º, III) e cidadania (art. 1º, II). Pelas razões expostas, a abordagem holística se faz justificada no presente trabalho.

2. A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS MOTIVOS DE SUA CRIAÇÃO

Apresentada inicialmente em agosto de 2011 pelo Poder Executivo, fruto do trabalho desenvolvido pelo Ministério da Justiça por meio da Secretária Nacional do Consumidor (Senacon), a primeira ideia do que seria hoje a lei que regulamenta o uso de informações no Brasil denominada como LGPD.

A abordagem dessa lei advém de influência no contexto internacional e uma referência ao Marco Civil da Internet, que pode ser mencionada como fonte ou predecessora da outra.

É relevante apontar que o debate sobre privacidade e dados pessoais foi fortemente influenciado pelo contexto internacional, consubstanciado, por exemplo, pela Resolução da ONU de 25 de novembro de 2013 sobre “Direito à Privacidade na Era Digital” (ARAGÃO e GAETANI, projeto de Lei nº 5.276 de 2016, p. 21).

Em meio a tanta informação e conhecimento, a desinformação e a insegurança em relação ao que foi taxado como sendo “terra sem lei” também ocuparam seu lugar. É importante ressaltar a descoberta por parte do governo brasileiro quanto às espionagens pelos Estados Unidos da América, como menciona Eduardo Tomasevicius Filho (2016):

[...] Hoje se faz cada vez mais necessária a reafirmação dos limites entre indivíduo e Estado na esfera virtual, sobretudo porque em 2013 eclodiu o escândalo de espionagem de escala global realizado pelo governo dos Estados Unidos a partir de seu próprio território, por meio do qual se interceptavam e armazenavam dados transmitidos pela internet por cidadãos americanos e por pessoas de vários países do mundo, além de práticas de espionagem contra chefes de Estados e empresas de grande porte, com o intuito de obtenção de vantagens comerciais (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 272).

Por meio da utilização da *internet* que, ainda, era bem desconhecida, foi um grande impulsionador para a criação de uma regulamentação que visasse assegurar uma maior segurança jurídica, fazendo impreterível o surgimento do Projeto de Lei nº 2.126 de 2011.

Segundo matéria do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do dia 25 de março de 2014⁷, muito se discutiu sobre as disposições do Marco Civil da Internet e sobre como se daria sua aplicação porque, um dos maiores receios, era uma possível “censura virtual” por meio da regulamentação do que poderia ser ou não abordado virtualmente. Além disso, estava em causa a disciplina jurídica da proteção de dados pessoais.

O projeto de lei foi submetido à consulta popular em duas ocasiões no ano de 2009, o que totalizaram 90 dias de votação, como explicam Bragatto, Sampaio e Nicolás (2015), trazendo aos cidadãos brasileiros a possibilidade de opinar e discutir os pontos controversos da sua regulamentação.

Assim, em abril de 2014, foi sancionada a Lei do Marco Civil da Internet, considerada inovadora e democrática à época, razão pela qual despertou a curiosidade de vários juristas por todo o mundo, como menciona Francis Augusto Medeiros (2016):

Contudo, apesar dessa nova legislação ser, de uma forma geral, bem-vinda, há muita curiosidade quanto ao seu conteúdo. Durante o encontro do *NETmundial*, por exemplo, muito dos que aplaudiram a sanção da legislação pela Presidente Dilma Rousseff também estavam ansiosos para ler o texto, já que não estava disponível uma tradução para o inglês (MEDEIROS, 2016, p. 120).

No entanto, apesar da grande repercussão e novidade que o Marco Civil da Internet trouxe para a legislação brasileira no tocante à regulamentação dos princípios, garantias, direitos e deveres (trecho retirado do despacho da PL 2126 de 2011), a lei também deixou em aberto muitas matérias essenciais, como, por exemplo, a proteção de dados dos usuários – o que ela deveria ter abordado em termos gerais – além de tratar de conteúdos redundantes já especificados na Constituição Federal e no Código Civil, como bem aponta Eduardo Tomasevicius Filho (2015):

Por outro lado, são muitas as deficiências e insuficiências do Marco Civil da Internet, mesmo depois da revisão do projeto inicial por meio da aprovação do texto substitutivo. Afinal, toda lei aprovada tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas necessárias à regulação dos comportamentos, eliminando aquelas que não mais atendem às necessidades sociais (TOMASEVICIUS FILHO, 2015, p. 279).

⁷“MUDANÇAS NO TEXTO PERMITIRAM VOTAÇÃO CONSENSUAL DO MARCO CIVIL DA INTERNET”. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. 25 mar 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/marco-civil-da-internet-e-destaque-na-pauta-da-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

Essas deficiências contidas na lei – que contribui grandemente para o desenvolvimento social e tecnológico do Brasil – também acarretou grandes questionamentos sobre a efetividade de sua aplicação, uma vez que se refere a todo e qualquer brasileiro, dentro ou fora do país. Sob essa perspectiva se questiona também como aplicá-la a um cidadão brasileiro que se encontra em território estrangeiro, o qual não acolhe a legislação, possuindo regulamentações próprias, com disposições diferentes.

A *internet* impulsionou a criação de uma economia digital na qual, a busca por informações e dados pessoais passou a ser motivo de grande interesse, na medida em que a coleta, posse e tratamento de dados pessoais de usuários ganhou valor comercial estratégico, tornando-se objeto de negócio.

Essa é exatamente uma das grandes dificuldades impostas ao legislador diante da árdua tarefa de fornecer uma regulamentação adequada dos dados pertencentes ao âmbito privado e dos dados disponíveis no âmbito público e de amplo acesso. Em face desses desafios, se viu obrigado a regular o meio virtual a fim de impor limites, com objetivo de frear o crescimento indiscriminado de interações e negócios que se revelava rápido e fora do controle.

Esses fatores ensejaram o processo inicial para a criação da LGPD.

A LGPD tem como principal objetivo a promoção da proteção dos dados pessoais dos cidadãos e de pessoas jurídicas no Brasil e no mundo. A sua finalidade principal é a criação de normas regulamentadoras mais detalhadas para todos os dados sensíveis que transitam em território nacional.

No que respeita aos dados sensíveis – definidos no texto como aqueles relativos à origem social e étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural – o tratamento dessas informações em bancos de dados públicos ou privados só poderá ocorrer mediante prévia autorização do titular (ORLANDO SILVA, 2018, p. 2).

Como foi abordado inicialmente, o Marco Civil da *Internet* tem por objetivo a segurança dos dados pessoais, bem como a disponibilização de informações relacionadas à inviolabilidade destes.

De forma geral, as duas regulamentações aparentam não se diferenciar em nenhum aspecto, porém, quando se busca informações de processamentos de dados e formas adequadas de operar informações privadas, encontra-se a questão chave: como diversas informações que trafegam pela *internet* e não são reguladas pelo Marco Civil da Internet, podem obter essa regulação e imposição de limites onde se defina o que é de escopo pessoal e o que pode ser acessado livremente?

Este fato gerou imensas dificuldades para o legislador, e usuários, em relação a como deveriam ser tratadas tais informações.

Entendeu-se sobre a necessidade de uma separação entre as Leis, tendo em vista que o Marco Civil da Internet adveio como garantidor dos direitos individuais elencados na Constituição e mantenedor das principais características da rede mundial: “o objetivo do Marco Civil da Internet foi transpor para o mundo da *internet* as garantias e os direitos individuais garantidos na constituição e, assim, manter as principais características da rede mundial, entre outras a pluralidade, abertura, colaboração e neutralidade” (Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 4060, 2012, p. 48).

Esse foi um dos impulsos que pudesse regulamentar e abordar os pontos não suficientemente abrangidos pelo Marco Civil da Internet, porém evitando a realização de emendas para reformar a legislação já criada.

Como cita Eugênio José Guilherme de Aragão e Francisco Gaetani, no projeto de Lei nº 5.276 de 2016⁸, a utilização, cada vez mais intensa, de dados pessoais na sociedade da informação cria um desequilíbrio entre os poderes dos indivíduos, titulares de seus próprios dados pessoais, e os dos utilizadores de tais dados, justamente pela quantidade de informações pessoais que as novas tecnologias são capazes de agregar e utilizar. Para que esses dados possam ser utilizados com fins transparentes e legítimos, ao mesmo tempo em que sejam garantidos os direitos de seus titulares, são necessárias normas e mecanismos institucionais que estabeleçam os parâmetros e limites deste tratamento, até mesmo no momento de término dessa relação.

De fato, havia uma premente necessidade de se zelar pela proteção dos dados das pessoas em âmbito nacional e de regulamentar normas para empresas públicas e privadas.

3. ASPECTOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A inquietação com a defesa de sujeitos vulneráveis nas relações de consumo compõe, atualmente, um dos princípios basilares do direito constitucional pátrio, na medida em que se consegue extrair, em interpretação sistemática das normas constitucionais, a preocupação do legislador constituinte em promover a defesa do consumidor.

⁸ PROJETO DE LEI Nº 5.276, de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378/>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

O legislador constituinte estabeleceu a necessidade de se conferir proteção ao consumidor, sedimentando, na Constituição vigente, a imperiosidade de haver edição de lei visando à defesa dos seus interesses, conforme bem estabelece o art. 5º, XXXII.

No mesmo sentido, a proteção ao consumidor consubstanciou-se como princípio a ser seguido no exercício de atividades econômicas, a teor do art. 170, V, da Constituição, assim como o dever de transparência ao sujeito hipossuficiente encontrou guarita na Lei Maior, relativamente à informação a ele obrigatoriamente prestada quanto aos tributos pagos (ou não) nas operações destinadas à prestação e fornecimento de serviços e bens.

Os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma sorte, impuseram obrigação ao Congresso Nacional para que houvesse a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a promulgação da Magna Carta, vindo a legislação consumerista, no entanto, ter a sua vigência a partir de 1990, isto é, dois anos depois.

Fato é que o código de proteção traz consigo disposições cogentes e de interesse social, diferenciando-se, pois, dos preceitos que regem as relações meramente civilistas, visto que as normas protetivas do consumidor tratam de direitos irrenunciáveis, ainda que tal renúncia conste de maneira expressa dos contratos de consumo, elencando a lei protetora, ainda, disposições especiais “no sentido de rever conceitos antigos do Direito Privado, tais como o contrato, a responsabilidade civil e a prescrição” (TARTUCE e NEVES, 2020, p. 3).

Isso lhes deu uma nova roupagem com o propósito de fornecer maior proteção à pessoa do consumidor, dilatando, *verbi gratia*, o prazo prescricional para pretensões indenizatórias, e estabelecendo a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços como a modalidade regra nas relações de consumo.

Fernando Costa Azevedo (2009, p. 4) aduz que o direito à proteção do consumidor é fundamental, tendo em vista a sua posição na Constituição vigente, razão pela qual lhes são conferidos dois privilégios, a saber, o seu reconhecimento como cláusula pétreia, impondo ao poder derivado reformador uma limitação material, e a sua observância obrigatória pelos poderes constituídos e pelas entidades privadas, mormente aquelas prestadoras de serviço e fornecedoras de produto.

Quanto às características da Lei Consumerista, o mesmo autor acrescenta que se trata de um microsistema jurídico autônomo, com posição supralegal, com princípios e normas próprios – não obstante constitucionalizado –, que visa à proteção do consumidor em sua esfera patrimonial e extrapatrimonial, e que deve ser interpretado sempre visando à defesa dos seus direitos.

Tem-se, ainda, que a lei é composta por normas de ordem pública, não sendo permitida a alteração do seu conteúdo pela vontade das partes, devendo o juiz agir de modo a dar efetividade aos direitos básicos atribuídos ao consumidor, inclusive de ofício, reconhecendo que, por ser a norma de interesse social, a vulnerabilidade existe em um dos sujeitos em virtude da existência de um desequilíbrio entre sujeitos (um hipossuficiente e o outro não). Por esse motivo há nesse domínio a transcendência dos meros interesses particulares (AZEVEDO, 2009, p. 5-6).

Em razão da importância conferida ao microsistema jurídico de proteção ao consumidor, não se pode permitir que toda a principiologia e normatividade nele consubstanciadas sejam impedidas, sob pena de supressão a direitos de ordem pública e interesse social.

O debate acerca da existência de uma LGPD frente às normas protetivas do consumidor tem caráter imperioso, uma vez que a preservação de direitos deve se impor, de modo que não nos cabe questionar a salvaguarda constitucional dos direitos do consumidor, sujeito hipossuficiente e presumidamente vulnerável na relação consumerista assim sedimentada pela existência de vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, definidos, respectivamente, pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078 de 1990.

4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO CONSUMERISTA

As implicações sociais que exsurgiram com o advento da tecnologia digital avançada ampliaram o alcance dos meios de comunicação e facilitou o acesso a dados, são, atualmente, muito bem visualizadas em suas repercussões negativas e positivas.

Em seus aspectos positivos, consegue-se vislumbrar uma maior proximidade entre pessoas distantes, diminuindo-se as fronteiras e aumentando-se as relações intersubjetivas, petrificando, cada vez mais, o fenômeno mundial da globalização.

Do mesmo modo, o deslocamento entre um território e outro, pela simples utilização de tecnologias portáteis, tornou-se, evidentemente, mais facilitado, inclusive pelos próprios equipamentos eletrônicos (utilização de *apps* como o *Google Earth* e *Maps*, *e.g.*, é capaz de atestar essa transcendência tecnológica).

No entanto, a um só tempo, há imbricações de facetas negativas quanto ao consumo da tecnologia e dos meios de comunicação, haja vista a fácil possibilidade de concessão de

dados cujos titulares, usuários da rede mundial de computadores, sequer percebem ou sabem da importância e quantidade de informações que disponibilizam.

Em seu vídeo para o *Nerdologia Tech – Privacidade na Internet*⁹, Átila Iamarino faz uma interessante citação do livro *Data and Goliath: The Hidden Battles to Collect Your Data and Control Your World* (2015), por Bruce Schneider, na qual há a explicitação sobre o “roubo” de dados feito pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos da América (NSA) quanto as informações privadas de seus titulares (*Apple*¹⁰, *Google*¹¹, *Microsoft*¹² e *Facebook*¹³), pois as próprias empresas já se utilizavam dessa captação de informações.

Isso porque a participação em certas atividades ou a utilização de certos *apps* impõe ao usuário a “escolha” de concessão de seus dados pessoais e que, não raras vezes, são concedidos a partir de mera permissão, para que o usuário tenha acesso ao conteúdo da aplicação, conforme bem aponta Bruno Ricardo Bioni (*apud* QUEIROZ, 2020, p. 2), ao dizer que “a lógica do mercado e da sociedade da informação arquitetam essa (falsa) escolha, já que, para fazer parte do jogo, deve-se aceitar o convite mediante o concordo em compartilhar os «meus» dados pessoais”.

Algo muito comum, no acesso a sites, é o questionamento quanto a aceitação de *cookies*, isto é, “pequenos arquivos criados por sites visitados e que são salvos no computador da pessoa, esses arquivos armazenam informações que identificam o visitante” (ALVES, 2018, p. 1-3). Esses arquivos “podem armazenar desde informações pessoais - login e preenchimento de formulários – à armazenagem de visita em sites de produtos fazendo com que a informação do produto acessado seja enviada como informação para outros sites” (*ibidem*).

O periódico Folha de São Paulo, do dia 3 de fevereiro de 2021¹⁴ publicou uma pesquisa segundo a qual “84% dos brasileiros nunca checaram como empresas usam seus dados pessoais”, a pesquisa ainda informa que “70% dos brasileiros não têm conhecimento nenhum ou tem apenas uma vaga ideia sobre o que a LGPD trata” em relação a obtenção de informações, entre empresas públicas e privadas, e sobre a forma com que os dados são tratados.

⁹ PRIVACIDADE NA INTERNET – NERDOLOGIA TECH. *Nerdologia*, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wZvDZfO13mA/>>. Acesso em 15 jun. 2021.

¹⁰ APPLE: Disponível <<http://www.apple.com/>>. Acesso em 30 jun. 2021.

¹¹ GOOGLE: Disponível <<http://www.google.com/>>. Acesso em 30 jun. 2021.

¹² MICROSOFT: Disponível <<https://www.microsoft.com/>>. Acesso em 30 jun. 2021.

¹³ FACEBOOK: Disponível <<https://pt-br.facebook.com/>>. Acesso em 30 jun. 2021

¹⁴ 84% DOS BRASILEIROS NUNCA CHECARAM COMO EMPRESAS USAM SEUS DADOS PESSOAIS, diz pesquisa. *Folha de São Paulo*, 03 fev. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/84-dosbrasileirosnunca-checaram-se-seus-dados-sao-usados-demaneiraresponsavel.shtml/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

Daí a imprescindível existência de legislação para disciplinar a permissão, fornecimento, coleta, detenção e tratamento de dados por pessoas públicas e privadas com a devida cobertura da proteção dos direitos do titular e a possibilidade de controle das informações prestadas, posta a facilidade em adquiri-las.

A LGPD tem como fundamento a garantia do livre desenvolvimento humano e a salvaguarda de direitos fundamentais e da personalidade. Conforme célebre magistério de Álvaro Vilaça (2019, p. 55) suas disposições “relacionam-se com os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, a ela mesma atinentes ou aos seus desmembramentos e projeções sociais”, gozando, dessa forma, de especial proteção pelo ordenamento jurídico.

A LGPD traz regulamentação acerca do manuseio dos dados pessoais que são, livre e gratuitamente, fornecidos pelos seus titulares à terceira pessoa, de modo a expor o risco às questões atinentes à moral, intimidade e vida privada, com possibilidade para que sejam deturpadas as realidades a seu respeito. Pôr a salvo todos os dados sensíveis ou meramente pessoais, cuja proteção garante a preservação do postulado da dignidade da pessoa humana é uma tarefa crucial. Nesse sentido, Luiz Buchain argumenta que

[...] os dados pessoais são direitos de personalidade que decorrem do princípio geral da dignidade da pessoa humana. Ademais, os dados podem ser utilizados para fins contrários ao Direito e à moral, como forma de perseguição política ou opressão econômica. Além disso, os dados coletados podem ser incorretos e representar erroneamente uma pessoa. (BUCHAIN, 2019, p. 2)

Quais seriam então os impactos mais relevantes da LGPD exercidos sobre o Direito do Consumidor, sobretudo sob o ponto de vista da proteção de sua vulnerabilidade? Quais análises podem ser inferidas a respeito da eficácia da tutela dos dados pessoais dos consumidores? Quais os pontos a serem salvaguardados pelo direito e tutelados pela LGPD?

Na economia digital, a captação de dados do consumidor é muito bem perceptível, na medida em que eles são amplamente fornecidos sobretudo na realização de compras virtuais.

A partir da concessão desses dados, a loja virtual consegue delinear a personalidade do consumidor, de forma que os algoritmos criados o induzam à aquisição de determinados produtos, de acordo com as suas escolhas e com seus dados pessoais, o que pode resultar em conclusões sobremodo discriminatórias.

Nesse sentido, Arthur Basan e José Faleiros Júnior (2020, p. 14), ao citarem Bruno Miragem (2004), obtemperam que as informações obtidas por essas lojas, através dos dados do consumidor:

[...] são utilizadas para a definição dos denominados “perfis de consumo”, identificados pelo responsável pela coleta dos dados. Com isso, pode haver a discriminação do consumidor, por exemplo, com maior ou menor renda, que tenha

filhos ou até determinada idade, com a finalidade de verificar hábitos ou preferências capazes de sustentar publicidades personalizadas com base nessas particularidades. Por isso, o grande problema é identificar em que medida o acesso, a coleta e o processamento dessas informações constituem ou não uma interferência indevida na vida do consumidor. (MIRAGEM, 2004, p. 265),

A forma de tratativa dos dados obtidos pelas fornecedoras virtuais, quando feita de maneira discriminatória e invasiva, afronta, de imediato, os postulados constitucionais e consumeristas básicos, na medida em que acarreta infração a direitos, sedimentando uma maior vulnerabilidade do consumidor, subvertendo os fundamentos consubstanciados na norma que lhe protege, e trazendo uma disrupção dos princípios e regras consolidados na LGPD, já que a invasão à intimidade e à vida privada do consumidor (ou de qualquer pessoa), para a criação do seu perfil de consumo, configura manifesta violação aos seus direitos da personalidade, muito bem tutelados pela nova lei.

O jornal Folha de São Paulo, do dia 23 de novembro de 2020¹⁵ noticiou que o poder judiciário havia ordenado que a Serasa parasse de vender dados pessoais de brasileiros. Tratava-se de decisão judicial de ação em que se contestava a venda de nome, CPF, idade, gênero e classe social sem consentimento dos cidadãos pela empresa que alegava observar a lei, proferida pelo desembargador César Loyola, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Entende que a situação configura um “grande incidente de segurança monetizável” ou “vazamento de dados”. Acrescenta que há um esforço do Tribunal Superior Eleitoral para, nessa época de realização de eleições municipais, coibir disparo em massa para telefones celulares, conduta facilitada com a dita comercialização. Sustenta a sua legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública e expõe os fundamentos jurídicos do pedido veiculados na ação coletiva, citando a Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet e seu respectivo regulamento, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, todos amparando a inviolabilidade da intimidade, privacidade e honra (LOYOLA LABOISSIERE, 2021, p. 3).

A importância da existência de uma lei que confira proteção a dados pessoais faz com que, na prática, tenha-se uma maior atenção e um maior cuidado com relação ao manuseio das informações, para que não haja infração a direito.

Ocorre, porém, que a partir da leitura do texto promulgado da LGPD, o que se pode verificar é uma ratificação de princípios desta lei, de sorte retem fortificados os princípios consubstanciados nas normas de proteção ao consumidor.

Não existe, de forma significativa, a influência da LGPD sobre o CDC (Código de Defesa do Consumidor), na medida em que ambas as legislações dispõem sobre normas de

¹⁵JUSTIÇA MANDA SERASA PARAR DE VENDER DADOS PESSOAIS DE BRASILEIROS. **Folha de São Paulo**, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/justicamanda-serasa-parar-de-vender-dados-pessoais-debrasileiros.shtml>. Acesso em 28 jun. 2021.

natureza protetiva, de maneira tal que uma passa a complementar a outra, para conferir ainda mais proteção ao consumidor, com relação aos seus dados pessoais, observando o que bem preconiza o art. 2º, VI, *in fine*, da Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD).

O que a LGPD prevê, efetivamente, é a forma de tratamento dos dados pessoais, e como o seu manuseio deve se proceder para evitar lesão a direito, dispondo, outrossim, sobre o seu caráter cogente e classificando-a como lei de interesse nacional, de modo que a tutela de direitos se torne imprescindível, sobretudo com a existência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que, segundo a LGPD, foi “órgão técnico, centralizado e com independência e autonomia administrativa e financeira para expedir normas complementares e fiscalizadoras do setor” (Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 4060, 2012, p. 44).

Em situações como a exemplificada por Arthur Basan e Faleiros Júnior (2020), ao citarem Bruno Miragem (2004), não há prescindibilidade para a existência de uma lei que proteja os dados dos consumidores que, frequentemente, sofrem, mesmo sem perceber, com invasão à sua privacidade.

Nas relações de consumo, sobretudo em atividades que remetem a algum tipo de transação comercial que requeiram informações de dados, é que se torna mais latente a necessidade de fiscalização quanto ao cumprimento da LGPD, e a existência de uma regulamentação protetiva de dados, de modo haja uma efetividade prática quanto ao respeito dos direitos que podem ser facilmente violados acaso haja má-fé quanto à coleta de dados pessoais ou sensíveis, restando consubstanciada uma disrupção quanto ao conteúdo normativo e principiológico referido Constituição e pelo CDC.

5. A EFICÁCIA E APLICAÇÃO DA LGPD.

Após o anúncio da implementação da LGPD no Brasil, iniciou-se um grande movimento para que houvesse a adaptação e reestruturação de empresas e páginas na *internet* antes que vigorasse a Lei. As possíveis sanções para quem não estivesse em conformidade era um dos grandes impulsionadores para que houvesse essa necessidade de regulamentação.

Ainda assim as empresas não estão se preparando adequadamente. Uma pesquisa realizada com 292 empresas brasileiras noticiada pela Folha de São Paulo, no dia 30 de

novembro de 2020¹⁶, revelou que 82% delas estavam atrasadas em relação à adaptação com a LGPD mesmo após a entrada em vigor do diploma legal.

Vale ressaltar que o próprio Banco Central não se adequou totalmente às normas regulamentadas pela LGPD. Em outra matéria veiculada pela Folha de São Paulo, no dia 21 de fevereiro de 2021¹⁷, relata-se que o Banco Central não tinha ainda se adaptado à LGPD. A notícia esclarecia que um relatório produzido sobre a adequação do banco à LGPD indicava que 35% das práticas determinadas em lei não eram observadas pela instituição com grande risco de perdas financeiras.

Barros (2020) ainda ressalta que as punições por meio da LGPD começarão a ser aplicadas em agosto de 2021, mas ainda não ficou claro como os órgãos públicos serão penalizados. Segundo ele “há três vertentes. Um grupo de especialistas acredita que os órgãos poderão ser punidos com advertências, mas sem multa, outra que poderá ter inclusive multa e a última que não haverá penalidade alguma”. (BARROS, 2020, p.5)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui grande responsabilidade na fiscalização da observância da lei porque tem competência para aplicar sanções administrativas quando forem constatadas violações de direitos e deveres. Contudo, o órgão funciona de forma parcial até o momento deste estudo, tendo realizado algumas implementações internas e consultas públicas sobre normas de fiscalização. Neste interim constatam-se cada vez mais casos de violações de dados de magnitude preocupante, não obstante todo o cuidado e proteção desenvolvidos e pensados para garantir e assegurar ao consumidor as salvaguardas relativas aos seus dados.

Há vários casos de violação que comprovam essa constatação.

Em primeiro lugar, cite-se o megavazamento que foi objeto de notícia do jornal *El País* no dia 26 de janeiro de 2021 em reportagem de Auri Rebello¹⁸. A reportagem relata que todos os brasileiros estavam com seus dados à venda na *internet*, com a exposição de 223

¹⁶ ESTUDO MOSTRA QUE 82% DAS EMPRESAS ESTÃO ATRASADAS COM A ADAPTAÇÃO À LGPD. **Folha de São Paulo**, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/11/30/estudo-mostra-que-82-das-empresas-estao-atrasadas-com-adaptacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados.shtml/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹⁷ BANCO CENTRAL AINDA NÃO SE ADAPTOU À LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Folha de São Paulo**, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/bancocentralainda-nao-se-adaptou-a-lei-de-protecao-dedados.shtml>. Acesso em: 01 dez 2020.

¹⁸ TODOS OS BRASILEIROS ESTÃO COM SEUS DADOS À VENDA E HÁ MUITO POUCO O QUE SE PODE FAZER PARA SE PROTEGER. **El País**, 26 jan. 2021. Disponível em: [<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-26/todos-os-brasileiros-estao-com-seus-dados-a-venda-e-ha-muito-pouco-o-que-se-pode-fazer-para-se-protger.html%20-%20ser%20C3%A1%20nosso%20abre,%20jo,%20e%20discutimos%20se%20cabe%20no%20abre%20assim%20ou%20ajustamos?utm_medium=Social&utm_source=Twitter&ssm=TW_BR_CM#Echobox=1611703549/>](https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-26/todos-os-brasileiros-estao-com-seus-dados-a-venda-e-ha-muito-pouco-o-que-se-pode-fazer-para-se-protger.html%20-%20ser%20C3%A1%20nosso%20abre,%20jo,%20e%20discutimos%20se%20cabe%20no%20abre%20assim%20ou%20ajustamos?utm_medium=Social&utm_source=Twitter&ssm=TW_BR_CM#Echobox=1611703549/). Acesso em: 28 jun. 2021

milhões de CPFs e outros dados pessoais em troca de *bitcoins*. Caso é gravíssimo e coloca em causa o desempenho da recém-criada Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A matéria explica que além do CPF foram vazadas as datas de nascimento de brasileiros permitindo a aquisição, mediante a oferta de *bitcoin*, de mais informações como endereço, telefone, declaração de imposto de renda, renda mensal e retrato. Rebello (2021) aduz na matéria o comentário de um especialista, Rafael Zanatta, diretor da Associação *Data Privacy* Brasil, que afirma que “o caso deve ser investigado pela ANPD, mesmo que seus quadros ainda estejam em formação”. Argumenta ainda que a “ANPD já possui servidores, áreas técnicas e cinco diretores [...]. Mesmo sem a formação final do Conselho, ela poderia, em tese, iniciar a fase de inquérito” e que ainda, em caso de apoio no que será investigado, “pode promover acordos de cooperação técnica com a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça”.

O número de informações vazadas gerou enorme comoção no Brasil. É legítimo esperar que a autoridade competente, criada de forma exclusiva para atender a casos dessa magnitude, atuasse de maneira diligente e rápida.

A esse propósito é interessante mencionar o ofício da OAB Nacional que criticou a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em face de sua inércia diante de situação em que a lei lhe impunha o dever de agir para garantir os direitos e dar cumprimento aos postulados sedimentados pela LGPD:

[...] mas não se tem notícia, já passados alguns dias do episódio, com a devida vênua, de específica atuação dessa d. agência, órgão de fiscalização já constituído e operante e a quem compete, por delegação legislativa prevista na própria LGPD, fiscalizar e adotar providências a respeito de infrações à lei (OAB, 2021, p. 2).

Há de se esperar que medidas sejam tomadas quanto a um fato de extrema relevância não só de âmbito nacional, mas internacional, tendo em vista a implementação da LGPD para seguir os padrões mundiais quanto à proteção de dados. Para enfatizar tal impacto e relevância, Aline Prates Pereira (2021) ressalta a manifestação do Senador Relator Ricardo Ferraço:

[...] contudo, não podemos olvidar em ressaltar suas motivações de ordem econômica, uma vez que, como mencionado pelo Senador Ricardo Ferraço, relator do anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil estaria perdendo grandes oportunidades de investimentos financeiros internacional devido à ausência de uma lei geral e nacional de proteção dos dados pessoais, pois, como consabido, toda a Europa e também a América Latina, com exceção do Brasil até então, já tinham em seu ordenamento jurídico uma lei que visasse a proteção de dados pessoais (PEREIRA, 2021, p. 2).

Outro caso de grande repercussão foi relatado pela Folha de São Paulo, em 11 de fevereiro de 2021¹⁹. Nesse caso a Autoridade de Proteção de Dados iniciara a apuração de vazamento de operadoras de telefonia. A matéria explica que houve o vazamento de mais de 102 milhões de informações de celulares de várias empresas de telefonia na *deep web* onde qualquer tipo de rastreamento é praticamente impossível.

Contudo, existe uma enorme deficiência de atuação quanto a esse vazamento porque a ANPD até agora publicou uma única nota oficial, no dia 29 de janeiro de 2021²⁰, em seu site, sobre as providências tomadas em relação a essas informações vazadas:

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) vem a público informar que está apurando tecnicamente as informações sobre o incidente de segurança de dados pessoais amplamente noticiado pela mídia nos últimos dias.

Foi informado pelo laboratório de pesquisa dfndr, vinculado à empresa PSafe TECNOLOGIA S/A, que tal incidente de segurança teria afetado aproximadamente 220 milhões de pessoas brasileiras.

Desde que tomou conhecimento dos fatos noticiados, a ANPD tomou providências para análises. Já recebeu as informações do Serasa e, na busca de mais esclarecimentos, oficiou outros órgãos para investigar e auxiliar na apuração e adoção de medidas de contenção e mitigação de riscos, como a Polícia Federal, a empresa PSafe, o Comitê Gestor da *Internet* no Brasil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

A ANPD atuará de forma diligente em relação a eventuais violações à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e promoverá, com os demais órgãos competentes, a responsabilização e a punição dos envolvidos.

Há ainda muitos desafios a serem superados para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados atue devidamente na fiscalização e regulação das empresas que continuam a descumprir as normas protetivas e um longo processo de educação e instrução da população brasileira para se conscientizar a respeito da aplicabilidade da LGPD.

¹⁹AUTORIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS APURA VAZAMENTO DE OPERADORAS DE TELEFONIA. **Folha de S. Paulo**. 11 fev. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2021/02/autoridade-de-protecao-de-dados-apura-vazamento-de-operadoras-detelefonia.shtml>, acessado em 28 de jun. 2021.

²⁰ ANPD ESTÁ APURANDO NO CASO DO VAZAMENTO DE DADOS DE MAIS DE 220 MILHÕES DE PESSOAS. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. 29 jan. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esta-apurando-no-caso-do-vazamento-de-dados-de-mais-de-220-milhoes-de-pessoas> . Acessado em 20 fev. 2021.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em consideração tudo quanto foi abordado no estudo, é possível verificar que não basta apenas a regulamentação e implementação de uma Lei Geral de Proteção de Dados, sem que ela tenha uma real efetividade.

Passou-se por um grande trâmite de organização, adequação e reeducação antes da implementação da LGPD para que após a sua vigência, fosse clara e objetiva a sua função e intenção. Contudo, o desafio desta nova lei está sendo posto à prova, como dito anteriormente, pelos ataques cibernéticos sofridos, vazamentos de informações telefônicas e pessoais, a falta de credibilidade e conhecimento por parte da população e até mesmo aceitação da lei.

A insegurança gerada pelas violações de dados gera questionamentos se a LGPD, há pouco em vigor, tem realmente força normativa para regulamentar as informações sobre dados. Não obstante, a complementação em relação ao Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados caminham ainda a passos lentos em sua efetiva garantia de direitos.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) enfrenta um grande desafio colocado desde o início de sua existência e a sua omissão parcial deixa os cidadãos sem proteção pela falta de aplicação das devidas sanções. Neste sentido, é importante que haja, uma estruturação eficiente, campanhas de divulgação sobre a LGPD e uma fiscalização que traga resultados claros e transparentes.

REFERÊNCIAS

Autores consultados e/ou referenciados

ANPD ESTÁ APURANDO NO CASO DO VAZAMENTO DE DADOS DE MAIS DE 220 MILHÕES DE PESSOAS. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. 29 jan. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esta-apurando-no-caso-do-vazamento-de-dados-de-mais-de-220-milhoes-de-pessoas> . Acessado em 20 fev. 2021.

APPLE: Disponível <<http://www.apple.com/>>. Acesso em 30 jun. 2021.

AUTORIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS APURA VAZAMENTO DE OPERADORAS DE TELEFONIA. Folha de S. Paulo. 11 fev. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2021/02/autoridade-deprotecao-de-dados-apura-vazamento-de-operadoras-detelefoneia.shtml>, acessado em 28 de jun. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça; *Curso de Direito Civil*. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 2096 p.

AZEVEDO, Fernando Costa. *Uma introdução ao Direito Brasileiro do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 2009 Vol. 69. São Paulo. 32-89 p.

BANCO CENTRAL AINDA NÃO SE ADAPTOU À LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Folha de São Paulo**, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/bancocentralainda-nao-se-adaptou-a-lei-de-protecao-dedados.shtml> . Acesso em: 01 dez 2020.

BASAN, Arthur P. FALEIROS JÚNIOR, José L. de M. *A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor*. Revista dos Tribunais. 2020. Vol. 1021. São Paulo. 133-168 p.

BRAGATTO, R. C; SAMPAIO, R. C.; NICOLÁS, M. A. Inovadora e democrática. Mas e daí? Uma análise da primeira fase da consulta online sobre o Marco Civil da Internet. **Política e Sociedade**, Florianópolis, vol. 14, nº 29, p. 125-150, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2015v14n29p125/29412/>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BUCHAIN, Luiz Carlos. *A Lei Geral de Proteção de Dados: Noções Gerais*. Revista dos Tribunais. 2019. Vol. 1010. 209-229 p.

CONVENTION FOR THE PROTECTION OF INDIVIDUALS WITH REGARD TO AUTOMATIC PROCESSING OF PERSONAL DATA. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680078b37/>>. Acesso em 28 mar. 2021

ESTUDO MOSTRA QUE 82% DAS EMPRESAS ESTÃO ATRASADAS COM A ADAPTAÇÃO À LGPD. Folha de São Paulo, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020-mostra-que-82-das-empresas->

estao-atrasadas-comadaptacoesa-lei-geral-de-protecao-de-dados.shtml/ . Acesso em: 28 jun. 2021.

FACEBOOK: Disponível <<https://pt-br.facebook.com/>> . Acesso em 30 jun. 2021

FILHO, Eduardo T. *Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo*. Scielo Brasil: Estudos Avançados 30, [Recurso Eletrônico]. mar. 2015. DOI: 10.1590/S0103-40142016.00100017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=html>. Acesso em: 01 jan. 2021. p. 269-285

GARCIA, Lara R. AGUILERA-FERNANDES, Edson. GONÇALVES, Rafael A. M. PEREIRA-BARRETO, Marcos R. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação*. São Paulo: Blucher, 2020. 149 p.

GOOGLE: Disponível <<http://www.google.com>>. Acesso em 30 jun. 2021.

JUSTIÇA MANDA SERASA PARAR DE VENDER DADOS PESSOAIS DE BRASILEIROS. Folha de São Paulo, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/justicamanda-serasa-parar-de-vender-dados-pessoais-debrasileiros.shtml>. Acesso em 28 jun. 2021.

MEDEIROS, Francis Augusto. Brazil's Marco Civil da Internet: Does it live up to the hype? *Computer Law & Security Review* 31. [Recurso Eletrônico]. fev. 2015. 120-131 p. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364914001903>>. Acesso em: 01 jan. 2021

MICROSOFT: Disponível <<https://www.microsoft.com/>>. Acesso em 30 jun. 2021.

“MUDANÇAS NO TEXTO PERMITIRAM VOTAÇÃO CONSENSUAL DO MARCO CIVIL DA INTERNET”. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 25 mar 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/marco-civil-da-internet-e-destaque-na-pauta-da-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

OAB NACIONAL (DF). OAB requer à ANPD apuração sobre vazamento de dados de mais de 200 milhões brasileiros. <https://www.oab.org.br/noticia/58654/oab-requer-a-anpd-apuracao-sobre-vazamento-de-dados-de-mais-de-200-milhoes-brasileiros>, DF, ano 2021, p. 1, 28 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/58654/oab-requer-a-anpd-apuracao-sobre-vazamento-de-dados-de-mais-de-200-milhoes-brasileiros>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PARECER DA COMISSÃO DO PROJETO DE LEI 4060. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066/>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PERSPECTIVA DAS EMPRESAS PARA ADEQUAÇÃO À LGPD EM 2021: As empresas já estão sendo alvo de processos judiciais por violação aos ditames da LGPD. [Recurso Eletrônico], 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339639/perspectiva-das-empresas-para-adequacao-a-lgpd-em-2021>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. Megavazamentos: nossos dados estão realmente protegidos? Revista dos Tribunais. Vol. 1025. Ano 110. p. 371-373. São Paulo: Ed. RT, março 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40165>. Acesso em: 01 de jul 2021

PRIVACIDADE NA INTERNET – NERDOLOGIA TECH. Nerdologia, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wZvDZfO13mA/>>. Acesso em 15 jun. 2021.

PROJETO DE LEI N° 5.276, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378/>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

QUEIROZ, Isabel Cristina Arriel de. A lei brasileira de proteção de dados pessoais. Revista de Direito Constitucional e Internacional [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.122, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39025>. Acesso em: 01 jul 2021.

RATTI, Matilde. Personal-Data and Consumer Protection: What do They Have in Common? In: Bakhoum, Mor; GALLEGRO, Beatriz Conde; MACKENRODT, Mark-Oliver; SURBLYTĖ-NAMAVIČIENĖ, Gintarė (ed.) *Personal Data in Competition, Consumer Protection and Intellectual Property Law: towards a holistic approach?* Berlin: Springer, 2018. 569 p.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel A. A. (ed.9) *Manual de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2020. 864 p.

TODOS OS BRASILEIROS ESTÃO COM SEUS DADOS À VENDA E HÁ MUITO POUCO O QUE SE PODE FAZER PARA SE PROTEGER. El País, 26 jan. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-26/todos-os-brasileiros-estao-com-seus-dados-a-venda-e-ha-muito-pouco-o-que-se-pode-fazer-para-se-proteger.html%20-%20ser%C3%A1%20nosso%20abre,%20jo,%20e%20discutimos%20se%20cabe%20no%20a-bre%20assim%20ou%20ajustamos?utm_medium=Social&utm_source=Twitter&ssm=TW_BR_CM#Echobox=1611703549/>. Acesso em: 28 jun. 2021

84% DOS BRASILEIROS NUNCA CHECARAM COMO EMPRESAS USAM SEUS DADOS PESSOAIS, diz pesquisa. Folha de São Paulo, 03 fev. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/84-dosbrasileirosnunca-quecaram-se-seus-dados-sao-usados-demaneiraresponsavel.shtml/>. Acesso em: 28 jun. 2021.